

PROC.: 1/2306/2013  
JULG. Nº

AI: 1/201308131



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**PROCESSO Nº: 1/2306/2013**

**AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/201308131-8**

**AUTUADO: TECOP – TERMINAL DE COMB DA PARAIBA LTDA**

**ENDEREÇO: Retroporto, Praia do Jacaré, Cabedelo/PB**

**CNPJ: Nº 04.501.662/0001-04**

**JULGAMENTO Nº 2074/2014**

**EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO  
ACESSÓRIA – AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO  
PROCEDENTE. Decisão fundamentada no artigo 116 do  
CTN, no Ajuste SINIEF 19/2012 c/c Resolução 13/2012  
do Senado Federal, bem como o artigo 126 do Decreto  
nº 24.569/97, com penalidade inserta no artigo 123, VIII,  
“d”, da Lei nº 12.670/96, além de outros dispositivos  
aplicáveis ao caso em testilha. **AUTUADO REVEL.****

## 1. DO RELATORIO.

O auto de infração em questão, peça inicial do presente processo, apresenta como relato a seguinte acusação fiscal: "FALTA DECORRENTE APENAS DO NAO CUMPRIMENTO DAS EXIGENCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLACAO. A AUTUADA EMITIU A NF 43594 SENDO QUE A MESMA DEIXOU DE ATENDER AS EXIGENCIAS DA CLAUSULA DECIMA DO AJUSTE SINIEF 19/2012, INCORRENDO EM DESCUMPRIMENTO DE OBRIGACAO ACESSORIA."

Consta como dispositivo legal infringido o artigo 126 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, VIII, D, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Além da peça basilar que instrui o presente Processo Administrativo Tributário, foram anexados aos autos diversos documentos fiscais, dos quais destacam-se:

- Informações Complementares (fls. 03 e 04);
- DACTE (fl. 05);
- DANFE (fl. 06);
- Aviso de Recebimento (fl. 10)

O autuado não acostou impugnação ao feito fiscal, caracterizando, por consectário, o Termo de Revelia que repousa à folha 11.

Este é o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

Versa a peça inicial sobre acusação acerca do descumprimento de obrigação acessória decorrente da falta de observação ao disposto no Ajuste SINIEF 19/2012.

### **2.1 – DA REGULARIDADE FORMAL**

Preliminarmente, constata-se a regularidade formal na Ação Fiscal, uma vez que realizada por autoridade competente e não impedida, cumprindo os requisitos de admissibilidade, quais sejam: lavratura por Auditor Fiscal, sendo dispensável o Mandado de Ação Fiscal e o Termo de Intimação, uma vez tratar-se de fiscalização no trânsito de mercadorias; ciência da lavratura do Auto de Infração regularmente feita

JULG. Nº 2074/14

mediante aviso de recebimento e respeitado o prazo para recolhimento do crédito tributário ou apresentação de impugnação.

## 2.2 - DO MÉRITO

O Regulamento do ICMS do Estado do Ceará, assim como o próprio Código Tributário Nacional, conceitua obrigação acessória, senão vejamos a conceituação dada pelo RICMS:

*Art. 126: "Entende-se por obrigações acessórias as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou à fiscalização do ICMS."*

Nesse liame, o Ajuste Sinief nº 19 de 07/11/12, disciplinando o disposto na Resolução nº 13/12 do Senado Federal, previu uma modalidade de obrigação acessória. *In Verbis*:

*"Cláusula Sétima. Deverá ser informado em campo próprio da Nota Fiscal Eletrônica – NFE:*

*I – o valor da parcela importada do exterior, o número do FCI e o Conteúdo de Importação expresso percentualmente, calculado nos termos da cláusula quarta, no caso de bens ou mercadorias importados que tenham sido submetidos a processo de industrialização no estabelecimento emitente;*

*II – O Valor da importação, no caso de bens ou mercadorias importados que não tenham sido submetidos a processo de industrialização no estabelecimento do emitente."*

Ato contínuo, a Cláusula Décima do suso ajuste esclarece:

*"Cláusula Décima. Enquanto não forem criados campos próprios na NF-e, de que trata a cláusula sétima, deverão ser informados no campo "Informações Adicionais", por mercadoria ou bem o valor da parcela importada, o número do FCI e o Conteúdo de Importação ou o valor da importação do correspondente item da NF-e com a expressão: Resolução do Senado Federal nº 13/12, Valor da Parcela Importada R\$ \_\_\_\_\_, Número do FCI \_\_\_\_\_, Conteúdo de Importação \_\_\_\_\_%, Valor da Importação R\$ \_\_\_\_\_."*

No caso em pauta, não resta dúvida quanto da ocorrência do fato gerador da obrigação acessória, tendo em vista a saída de mercadoria importada do

JULG. Nº 2074/14

estabelecimento do contribuinte no período de vigência do dispositivo supramencionado. Nesse sentido, preceitua o artigo 116, I, do CTN:

*Art. 116: "Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:  
I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios."*

### 2.3 – DA PENALIDADE

Por fim, por se tratar de descumprimento das formalidades previstas na legislação, a multa está inserta no artigo 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96. *In Verbis*:

**Art 123.** "As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

VIII – outras faltas

[...]

d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;

### 3. DA DECISÃO.

---

Julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, devendo o contribuinte autuado ser intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar recurso ordinário, com fulcro no artigo 105 da Lei nº 15.614/14, ou liquidar o crédito tributário, recolhendo a importância de **200 (duzentas) UFIRCE's**, na forma da legislação processual vigente.

### 4. DEMONSTRATIVO.

---

MULTA: 200 UFIRCE's  
TOTAL: 200 UFIRCE's

Fortaleza, 10 de julho de 2014.

*Renan Gomes de Mesquita*  
**RENAN GOMES DE MESQUITA**  
Estagiário de Direito

  
**MAURÍCIO ESTÁCIO CHAVES**  
Julgador Administrativo-Tributário